



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 8º JEC DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 08073956020198152003

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALINE CARLA NUNES DE FREITAS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do **Comprovante de Pagamento da liquidação**.

Frisa-se que o pagamento foi realizado de modo espontâneo, em 12-08-2020, antes mesmo da intimação nos termos do art. 523, CPC. Em que pese já conste nos autos despacho em 13-08-2020, ainda não houve publicação eletrônica do ato. É de suma importância destacar que a parte autora apresentou petição de cumprimento de sentença com cálculo em TOTAL DISSONÂNCIA às estipulações contidas na condenação. Após interposição de recurso, o acórdão, que transitou em julgado, constou com a seguinte previsão:

Sendo assim, conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela parte recorrente para condenar a promovida ao pagamento de R\$ 1.687,50, com base no grau de debilidade sofrida pelo autor, devidamente corrigidos pelo INPC a contar do evento danoso, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação.

Sem honorários.

Em que pese a determinação “SEM HONORÁRIOS” e “JUROS CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO” conste expressa, a parte autora elaborou cálculo EQUIVOCADO, com inserção de JUROS desde o evento danoso e inserção de honorários de 20%. Deste modo, resta evidente que a divergência entre o pagamento e valor postulado se deu exclusivamente pela elaboração equivocada de cálculo, com a devida vênia.

Necessário esclarecer, ainda, que no cálculo em anexo retroagimos 2 meses na data de início da correção monetária, pois o indexador só estava atualizado até junho, enquanto o depósito ocorreu em agosto. Além disso, em que pese consta na data de citação a data de 25-09-2019 e no portal conste ciência em 20-09-2019, não haverá qualquer alteração no valor, eis que o critério utilizado no cálculo em anexo é o “critério mês cheio”, de modo que, como ambas as datas são no mesmo mês, o valor permanece o mesmo.

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, bem como para verificação dos equívocos supracitados, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC. Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado SUELIO MOREIRA TORRES 15477/PB, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que, Pede Juntada.

JOAO PESSOA, 17 de agosto de 2020.

João Barbosa
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB